



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332548

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1114218-78.2024.8.26.0100

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33220

Trata-se de recurso de apelação (fls. 91/97) interposto por *Gisele Suzart dos Santos* contra a r. sentença proferida a fls. 63/85, que, em ação declaratória e indenizatória, proposta em desfavor *Banco Daycoval S/A*, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (fls. 44/54). Apresentadas as contrarrazões (fls. 60/69).

Aportou o feito neste Tribunal (fls. 129). A r. decisão a fls. 130/132 concedeu à autora-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou então recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de imediata deserção. Foi expressamente advertido "*que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso*" (fls. 131).

À vista disso, a apelante não apresentou integralmente os documentos (fls. 136/137 e 143/147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, a apelação não deve ser conhecida.

Malgrado a autora, ora apelante, tenha sido expressamente instada, pela r. decisão de fls. 130/132 a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, a recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, o "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias e os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do mencionado relatório. Também não apresentou cópias de suas faturas do cartão de crédito.

Ademais, o Enunciado nº 3 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024, assim dispõe (**sem destaque e grifo no original**):

*ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial**, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese vertente foi determinado que a apelante apresentasse o “Registrato”, mas esta se manteve inerte. Por outro lado, o acesso ao Sisbajud não substitui o “Registrato” e é uma faculdade do magistrado, e não uma obrigação, muito menos um direito da parte.

Desta forma, a apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de a parte ré ter sido citada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, a recorrente deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade da demanda e a limitação da atuação profissional apenas ao oferecimento das contrarrazões. Honorários advocatícios fixados por equidade em razão do baixo valor da causa (R\$ 653,81 – fls. 16).

Neste ponto, o critério instituído pelo artigo 85, §8º-A da lei civil adjetiva, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado com base em valor definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do magistrado, teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise dos elementos previstos nos incisos do artigo 85, §2º do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido artigo 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o magistrado não está a ela vinculado.

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)